Encontro Técnico AESABESP
31º Congresso Nacional de Saneamento e Meio Ambiente

REGULAÇÃO DO SANEAMENTO EM ÁREAS DE FRONTEIRA - UM DESAFIO PARA O BRASIL

Maurício Pinto da Silva [(1)]
Administrador; Mestre em Política Social/Desenvolvimento, Território e Inovação Social; Doutor em Desenvolvimento Regional/Território, Planejamento e Sustentabilidade; Estudos de pós-doutoramento em Saúde Pública e Meio Ambiente na ENSP/Fundação Oswaldo Cruz; Professor da Universidade Federal de Pelotas/Curso de Gestão Ambiental; Membro do Comitê Executivo Regional Sul (RGS) dos ODS/PNUD/ONU.
Mateus Lopes da Silva [(2)]
Advogado; Mestre em Direito Ambiental; Doutor em Educação Ambiental para Processos Decisórios; Aperfeiçoamento em Justice na Harvard University; Professor da Universidade Federal de Pelotas/Curso de Gestão Ambiental;

Endereço [(1)]**:** Rua Franklin Olive Leite, 484 – Três Vendas - Pelotas - RS - CEP: 96055-520 - Brasil - Tel: (55) (53) 981166500 - e-mail: mauriciomercosul@gmail.com

RESUMO

O saneamento ambiental pode ser caracterizado como o conjunto de serviços e infraestruturas relacionados ao abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, além da drenagem e manejo das águas pluviais. As questões ambientais, de saneamento e saúde possuem uma transnacionalidade natural, pois não estão restritas (naturalmente) aos limites políticos e jurídicos de um país. Nesse contexto, destacam-se dois pontos. O primeiro relacionado às dinâmicas das águas, dos resíduos e também das infraestruturas e tratamentos destinados ao esgotamento sanitário. O segundo implica na observância da dinâmica socioambiental frente ao estabelecimento de limites territoriais não naturais, ou seja, as fronteiras políticas, especialmente aquelas entre países. O Brasil possui uma linha de fronteira de aproximadamente 15.700km - representa 27% do território nacional - constituindo-se, sem dúvidas, em um grande desafio a regulação do saneamento, condizentes com as especificidades de uma área com particularidades tão distintas. Diante disso, como estabelecer ações de saneamento eficazes em áreas de fronteira regidas por ordenamentos e regulações distintos? Como estabelecer ações eficientes de saneamento em áreas de bacias hidrográficas transfronteiriças e fronteiriças? Assim, o presente trabalho tem o objetivo de debater os desafios da regulação do saneamento em áreas de fronteira.

PALAVRAS-CHAVE: Regulação, saneamento, fronteira

INTRODUÇÃO

O saneamento básico na legislação brasileira aparece na Constituição Federal de 1988 em mais de um artigo, primeiramente, de forma indireta, como um direito fundamental à saúde. A carta magna brasileira traz em seu texto a afirmação de que a saúde é um direito social a ser oferecido a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no país. Isso permite que se afirme que uma das tarefas fundamentais do Estado brasileiro é a realização de políticas públicas que concretizem o direito à saúde, sendo que o saneamento básico cumpre a missão de contribuir para o sucesso desta tarefa constitucional. Veja-se o texto constitucional: "Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição"(BRASIL, 1988). O saneamento ambiental é caracterizado como o conjunto de serviços e infraestruturas relacionados ao abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, além da drenagem e manejo das águas pluviais. Considerada sua natureza de atendimento e satisfação do interesse coletivo, no sentido da busca pela melhoria da qualidade de vida, bem como a sujeição ao regime de direito público, sempre submetido à normas que visam o interesse público, resta evidente que os serviços de saneamento são serviços de caráter público a cargo do Estado, direito assegurado pelo texto constitucional brasileiro e dever do Estado Brasileiro. Nesse contexto, importante destacar que as

questões ambientais, de saneamento e saúde possuem uma transnacionalidade natural, pois não estão restritas (naturalmente) aos limites políticos e jurídicos de um Estado, especialmente a água e o ar, bens indispensáveis à sadia qualidade de vida e de interesse de todos. Assim, como estabelecer ações de saneamento em áreas de fronteira regidas por ordenamentos distintos? Como estabelecer ações eficientes de saneamento em áreas de bacias hidrográficas transfronteiriças e fronteiriças? A fragilidade e/ou inexistência de um arcabouço jurídico-institucional no campo regulatório do saneamento em áreas de fronteira entre países nos remete a possibilidade de incapacidade de atendimento pleno dos objetivos dos serviços de saneamento – um direito humano - além da dispersão, ineficiência e prejuízos aos investimentos públicos e privados, considerando a transnacionalidade, ou melhor, a transfronteiricidade sanitária. Nesse contexto, destacam-se dois pontos. O primeiro relacionado às dinâmicas socioambientais das águas, das águas pluviais, dos resíduos e também das infraestruturas e dos tratamentos destinados ao esgotamento sanitário. O segundo implica na observância da dinâmica socioambiental frente ao estabelecimento de limites territoriais não naturais, ou seja, as fronteiras políticas, especialmente aquelas entre países. Neste particular o Brasil apresenta uma linha de fronteira de aproximadamente 15.700km, limitando-se com dez (10) países da América do Sul, abrangendo onze (11) estados e quinhentos e oitenta e oito municípios (588). A área supracitada representa 27% do território nacional, constituindo-se, sem dúvidas, em um grande desafio ao estabelecimento de mecanismos – legislação e regulação – condizentes com as especificidades de uma área ou região de fronteira. Atualmente há o reconhecimento da exigência da integração de ações no campo das políticas públicas e sociais entre países, e neste sentido, é necessário conhecer as características e especificidades dos sujeitos, dos municípios e das regiões que compõem o território fronteiriço brasileiro.

OBJETIVO

Debater os desafios do processo de regulação do saneamento em áreas de fronteira.

METODOLOGIA UTILIZADA

Trata-se de comunicação científica qualitativa, esteada por revisão bibliográfica e exame de conteúdo documental, também podendo ser caracterizada como estudo de caso porque visa observar a situação do saneamento básico no território brasileiro especialmente em sua região de fronteira.

RESULTADOS OBTIDOS

Na concepção política, território é visto como um espaço delimitado e controlado, por meio do qual um município, um estado ou um país exerce um determinado poder, na maioria das vezes – mas não exclusivamente – relacionada ao poder político do Estado. O conceito de território, devido ao seu caráter multidimensional e multiescalar, serve também em diferentes perspectivas para a compreensão dos fenômenos sociais, econômicos, culturais e ambientais. Nesse sentido, pode ser utilizado tanto para analisar produções econômicas ou políticas no espaço, como também outras formas de relacionamento do homem com o ambiente. O território, como um espaço socialmente apropriado e produzido, pode ser compreendido a partir de estudos sobre formas de apropriação do espaço, tanto em âmbito local, quanto regional, nacional ou supranacional. Nestes temos, ganha expressividade o significado do termo fronteira, ao nos remeter à ideia de limite, descontinuidade, barreira. Essa perspectiva é resultante, muitas vezes da necessidade de afirmação da soberania de um Estado sobre um espaço, um território, e se contrapõe as dinâmicas socioambientais do saneamento. Por exemplo, a percepção tradicional toma a fronteira como corte, limite, descontinuidade, barreira entre estados nacionais, enquanto a geopolítica a vê como um órgão periférico do estado que tanto pode ser receptora de influências, como pode ser polo de irradiação. As fronteiras podem ser delimitadas fisicamente (com muros ou cercas), embora não seja sempre esse o caso, daí se falar de convenção: os diferentes países acordam entre eles até onde chegam os seus respectivos limites; ao atravessar esse limite (a fronteira), entra-se no território do país vizinho. As fronteiras podem ser terrestres, mas também existem fronteiras marítimas, fluviais, lacustres (junto de lagos) e mesmo aéreas. Para a geopolítica clássica, a fronteira sempre foi considerada um dos mais importantes elementos do Estado. Importante destacar que a ideia de fronteira tradicionalmente incorpora um caráter contraditório, pois ao mesmo tempo em que aparta, separa, controla, também permite aproximações e intercâmbios. Segundo Martin (1998) “as linhas geopolíticas delimitam, na verdade, as ações governamentais, o planejamento e a manutenção dos serviços públicos, mas, não separam os valores culturais, os laços familiares, as trocas de experiências, nem impedem as práticas

ilegais, nem as epidemias e nem as vulnerabilidades sociais". E justamente nesse contexto que residem os desafios a regulação do saneamento em áreas de fronteira entre países. No Brasil, a Constituição Federal de 1988 tem como uma de suas funções fixar as competências dos entes federativos, sendo que ela reservou à União o dever de estabelecer as diretrizes para o desenvolvimento da política pública do saneamento básico no Estado brasileiro. Disso, se pode afirmar que caberá a órgão da União estabelecer os contornos dos planos, projetos e programas para concretização de obras, por exemplo, de infraestrutura, sendo que a concretização da execução poderá estar a cargo dos entes estatais e locais. De acordo com o artigo 200 da Constituição Federal de 1988, ao Sistema Único de Saúde coube a competência de colaborar com o estabelecimento de diretrizes de saneamento, bem como de executar a estratégia pública de saneamento. Assim a carta magna estabelece o dever de contribuição do Sistema Único de Saúde da seguinte forma: "Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: IV - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico" (BRASIL, 1988). Tão importante é a questão do saneamento básico, que em 05 de janeiro de 2007 a Lei Federal n. 11.445 foi sancionada para estabelecer as diretrizes nacionais do saneamento básico no país. Ao se examinar o texto desta lei, observa-se que o saneamento básico é formando por um conjunto de serviços públicos de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos. Esses quatro serviços podem ser prestados diretamente por órgãos públicos da administração direta ou indireta, bem como por pessoas jurídicas de direito privado. Sendo que independentemente do tipo de pessoa jurídica que preste os serviços de saneamento, os mesmo deverão ser realizados respeitando regras jurídicas gerais que permitam o acesso universal à população da integralidade dos serviços com a mesma qualidade e eficiência, ou seja, todos os cidadãos têm direito fundamental a receber os quatro serviços que compõem o saneamento básico, ainda que não possam arcar com o pagamento dos serviços na forma da lei. Tal perspectiva legal está justificada por razões de ordem humanitária, mas também de ordem econômica, haja vista ser mais barato ofertar o saneamento do que tratar a doença ocasionada pela falta do mesmo. Nesse particular, a Lei Federal 11.445/2007, marco legal da regulação dos serviços de saneamento, entre os quais se encontra o serviço de abastecimento de água, tem como princípio fundamental dos serviços a universalização de acesso à água e sua integralidade. A referida Lei em seus artigos 21 e 22, instituiu ainda que o ente regulador determinado pelo titular, em especial para os serviços delegados, precisa ter independência decisória, incluindo autonomia administrativa, orçamentária e financeira; transparência, celeridade e objetividade das decisões e a atribuição legal de competência para editar normas sobre as dimensões técnica, econômica e social da prestação dos serviços. Tais orientações se aplicam também para as situações em que as funções de regulação e fiscalização sejam confiadas pelo titular para entidade reguladora, formada dentro do mesmo estado. A dinâmica socioespacial da fronteira, seu dinamismo, função e implicações políticas têm sido intensivamente examinados através dos tempos por inúmeros autores e por diferentes escolas geopolíticas e geográficas. O fator estratégico-militar explica, na maioria dos países, a severidade da legislação sobre fronteiras. Nesse contexto, ao examinarmos os instrumentos de gestão do saneamento, especialmente a Lei Federal 11.445/2007, a mesma não traz em seu conteúdo nenhuma observância quanto ao tratamento de estados e municípios localizados em áreas de fronteira. Tal, inobservância pode ser entendida como uma reprodução do *status quo* aos padrões anteriormente estabelecidos às áreas de fronteira. A garantia do acesso à água de qualidade é uma atribuição do Estado, se consubstanciando em serviço público essencial destinado a satisfação de necessidades essenciais e condição para implementação da saúde pública, independentemente da localização das pessoas. No Brasil, a União detém a competência material para instituir diretrizes gerais para o saneamento e também instituir o sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos (art. 21, XIX e XX da CF/1988), além de deter a competência de legislar privativamente sobre as águas (art. 22, IV da CF/88). A titularidade dos serviços de saneamento básico, diante da previsão do art. 30, inciso I e V da Constituição, é atribuída constitucionalmente aos Municípios, diante do que se denominou princípio da predominância do interesse, princípio que, na prática, se traduz no fato de que os serviços de saneamento básico detêm características que os tornam de interesse local, sem excluir a possibilidade de terem influência em território de outros entes federativos e também de outros países. De fato, a realidade sócio-territorial das comunidades residentes na fronteira, em especial Santana do Livramento, no Brasil e Rivera, no Uruguai, por exemplo, requerem a necessidade do aprofundamento e aproveitamento de políticas públicas relacionados a regulação do saneamento.

ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

Os serviços de saneamento básico são serviços essenciais à população e se constituem em um direito universal. O saneamento, no campo da titularidade estatal, submetidos a regime de direito público e à divisão de competências constitucionais compõem o federalismo brasileiro. O art. 30, incisos I e V do texto constitucional

indicam que os serviços de interesse local são de titularidade dos Municípios, posição já referendada pelo Supremo Tribunal Federal - STF. Por outro lado, importante ponto decorrente da própria previsão constitucional é o princípio da subsidiariedade, do qual decorre o raciocínio de que os serviços de saneamento básico, em especial o de abastecimento de água e esgotamento sanitário, são de interesse local, quando os entes locais, a municipalidade, detenham condições financeiras e materiais de gerir, regular e prestar estes serviços com eficiência e qualidade, e, principalmente, atendendo à busca pela universalidade e integralidade do atendimento (deveres previstos na legislação). Contudo, a regulação, no campo das particularidades locais, especialmente sobre as áreas de fronteira ainda carece de melhor entendimento. O marco legal do saneamento no Brasil, que alterou consideravelmente a dinâmica histórica do setor, suas principais características e até então as dinâmicas vigentes, necessitam de previsibilidade quanto à adoção de mecanismos de gestão, regulação e prestação dos serviços de forma compartilhada entre os entes federativos, mas principalmente entre municípios fronteiriços. A área de fronteira entre a República Federativa do Brasil e a República Oriental do Uruguai formada por municípios de pequeno e médio porte e, na sua maioria com a mesma vocação e problemas comuns, segundo Navarrete (2006) "tem uma extensão de 1.068,1 km e está perfeitamente "demarcada" por marcos de fronteira". Historicamente, a questão fronteiriça entre Brasil e Uruguai, no século XIX esteve marcada por constantes movimentos de recuos e avanços, permeados por tratados diplomáticos firmados entre as novas nações. Contudo, na fronteira em análise, as articulações estabelecidas entre seus habitantes abrangem vários aspectos e acordos firmados sem constrangimentos entre seus habitantes e, principalmente, por meio das instituições que transformaram o espaço territorial em uma fronteira aberta. E nesse contexto, as implicações do saneamento não devem fugir a "regra" estabelecida e a utilização do conceito de bacia hidrográfica pode contribuir para exemplificar os desafios. A bacia hidrográfica pode ser considerada uma unidade geográfica utilizada para os estudos sobre ciclo hidrológico e é definida por Teixeira *et al.* (2001) como uma área de captação da água de precipitação, demarcada por divisores topográficos, onde toda água captada converge para um único ponto de saída, o exutório. A bacia hidrográfica é um sistema físico onde podemos quantificar o ciclo de água. O conceito de bacia hidrográfica foi introduzido pelo Direito Internacional Público e consagrado no primeiro texto multilateral pela Convenção e Estatutos Relativos ao Desenvolvimento da Bacia do Chade assinada em Fort Many (Ndjamena) em 1964 (SOARES, 2001). Nesse contexto, por exemplo, a Bacia Hidrográfica Transfronteiriça Mirim – São Gonçalo localizada nos limites internacionais entre Brasil e Uruguai se apresenta como um grande desafio. Considerada transfronteiriça, com regime de águas compartilhadas (Tratado de Limites de 1909 e Tratado da Lagoa Mirim de 1977) sua abrangência abarca recursos hídricos em uma superfície (aproximada) de 62.250 Km², sendo 29.250 Km² (47%) no Brasil e 33.000 Km² (53%) no Uruguai. Neste cenário como estabelecer ações de saneamento eficazes? Qual a melhor regulação? É possível regular somente de um lado da fronteira, sendo esta uma bacia transfronteiriça? Uma abordagem transfronteiriça de regulação e ações em saneamento revelam uma teia de complexidade entre fatores que permeiam desafios, obstáculos e dificuldades em avançar na compreensão e atendimento das necessidades reais das populações fronteiriças. Nesse sentido, compreender e apreender a temática da integração transfronteiriça; a perspectiva de atender as demandas locais/regionais, bem como as prioridades das políticas nacionais e regionais frente a uma regulação mais condizente com o atual momento se fazem necessárias. A Lei 11.445/2007, insere-se de forma legal, o princípio de que os serviços públicos de saneamento precisam ser regulados e fiscalizados pelo poder público, instituindo a necessidade um ente regulador e a forma como está regulação deverá ocorrer.

CONCLUSÕES/RECOMENDAÇÕES

Na América do Sul, com hidrografia de águas abundantes, há 37 bacias hidrográficas com recursos hídricos contínuos ou contíguos, e todos os 13 países da região compartilham alguma espécie de corpo hídrico – o território do Paraguai, por exemplo, encontra-se totalmente dentro de uma bacia com rios transfronteiriços. Em termos de bacias hidrográficas, há as grandes bacias Amazônica e do Prata (Paraguai, Paraná e Uruguai), além de duas pequenas bacias onde se encontram rios-símbolo dos limites do país – o Oiapoque e o Arroio Chuí –, respectivamente nas bacias Costeiras do Norte (no Amapá, fronteira com a Guiana francesa) e na bacia da Lagoa Mirim - São Gonçalo (delimitando as divisas com o Uruguai) (BRASIL, 2013). Nesse contexto, os serviços de saneamento devem ser ofertados de maneira eficiente, cabendo ao prestador do serviço fazê-lo aproveitando ao máximo todo o recurso aplicado para realizar o saneamento básico, de modo a contribuir para a prestação de um serviço eficaz e sustentável ambiental e economicamente. A variável ambiental também merece atenção, pois a falta de atenção ao saneamento contribui fortemente para a poluição das cidades. Por esta razão, a política de saneamento deve ser executada de modo a contribuir para a promoção da defesa e

proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, pois o direito ao meio ambiente hígido é, também, um direito fundamental, impondo, por conseguinte, deveres de alta hierarquia ao poder público e coletividade no sentido de sua proteção. Isto impõe ao prestador do serviço de saneamento o dever de devolver ao meio ambiente, águas de acordo com os usos do corpo hídrico receptor e dar correta destinação e disposição final aos resíduos sólidos. Na área de fronteira do Brasil formada por municípios de pequeno e médio porte, e na sua maioria com a mesma vocação e problemas comuns, a criação de estruturas multimunicipais/regionais, com gerência regional transfronteiriça, possibilitando agilidade administrativa, mais resolutividade e a formação de parcerias para investimentos conjuntos que atendam às necessidades de ações em saneamento transfronteiriço, materializados em aterros sanitários, obras civis e políticas públicas conjuntas. Nesse sentido, para efeitos da Lei Federal n. 11.445/2007 o saneamento também é preciso ser compreendido como o conjunto das instalações e infraestrutura com o serviço em si, ou seja, o saneamento pode ser entendido como o conjunto formado pelas atividades dos servidores executado nas instalações operacionais sobre uma infraestrutura construída para este fim. Pense, por exemplo, no abastecimento de água potável, que depende da construção barragens, estações de tratamento de água (ETA), grandes extensões de encanamentos, motobombas de recalque de água, estações pressurizadoras, manutenção, administração e a gestão de todo o serviço. Neste caso, um município de fronteira, por exemplo, como executar ações relacionadas a gestão dos resíduos urbanos ou o tratamento adequado do esgotamento sanitário que não de forma conjunta? Que resultados eficientes teriam na qualidade de vida da população fronteiriça que convive de forma intensa uma estação de tratamento de esgotos que contemplasse apenas um dos lados da fronteira? O meio ambiente, a saúde e o saneamento, bem como a necessidade de regulação das relações estabelecidas, principalmente nas áreas de fronteira, integra uma teia complexa de influências mútuas condicionadas por aspectos geográficos, econômicos, jurídicos, políticos e socioculturais, que se expressam nas inúmeras relações que a sociedade estabelece com os bens ambientais, de modo especial com a água. Assim, repensar um conceito ampliado de fronteira, de acordo com as novas configurações da geopolítica geradas pelo fenômeno da globalização, implica em definir a fronteira e a bacia hidrográfica numa visão mais condizente com a realidade contemporânea, especialmente no que se refere a temas como qualidade da água e saneamento. Estas relações necessitam ser mais bem exploradas, considerando a interface saúde/ambiente interligadas no processo de regulação do saneamento em uma perspectiva para o desenvolvimento transfronteiriço. As questões ambientais e de saneamento básico estão cada vez mais presentes e com maior densidade na agenda internacional e também nas diversas agendas multilaterais. Contudo, aparecem não apenas como questões de proteção ambiental, mas principalmente como questões complexas de segurança nacional – fronteira terrestre, aérea, e marítima, além de segurança energética, humana, alimentar e de desenvolvimento sustentável. Os serviços públicos de prestação de saneamento básico, em regra, são realizados por órgãos do poder público estadual ou municipal, sendo que estes órgãos poderão delegar partes ou a integralidade dos mesmos, ficando com a administração pública direta o dever de normatizar e fiscalizar a qualidade da prestação dos serviços, bem como de estabelecer a política pública local, regional e transfronteiriça de saneamento básico. Por fim, cabe destacar que a política permite a organização do social como espaço instituído, historicamente construído e articulado por conflitos, propiciando a diversificação e a multiplicação de direitos de cidadania, como o saneamento. De outra forma, a política pública pode ser compreendida como um conjunto de objetivos que definem determinados programas de ação governamental, especificando sua execução, por meio da regulação. Projetar avanços na política de saneamento e saúde em áreas de fronteira a partir das perspectivas e experiências de localidades fronteiriças evidenciam a convivência com a diversidade, ao lado da construção de iniciativas de integração, abrindo caminhos para iniciativas transfronteiriças de saneamento.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

1. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm
2. _____. Lei Federal n. 8.080, de 19 de setembro de 1990. **Sistema Único de Saúde e outras providências**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm
3. _____. Lei Federal n. 11.445/2007, de 5 de janeiro de 2007. **Política Nacional de Saneamento Básico**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11445.htm
4. _____. Secretaria de Assuntos Estratégicos – SAE da Presidência da República Federativa do Brasil. **Água e Desenvolvimento Sustentável - Recursos Hídricos Fronteiriços e Transfronteiriços do Brasil**. Brasília, 2013. Disponível em http://www.sae.gov.br/site/wp- content/uploads/Publica%C3%A7%C3%A3o-%C3%A1gua_SAE.pdf

5. MARTIN, A.R. **Fronteiras e Nações**. São Paulo: Editora Contexto, 1989.
6. NAVARRETE, Margarita. **Región Fronteiriza Uruguayo – Brasileira/Laboratório social para la intregración regional: cooperación e integración transfronteiriza.** Diploma de Estudios Internacionales e Integración. Faculdade de Ciências Sociales/Universidad de la República. Montevidéu, 2006.
7. SOARES, G. F. S. **Direito internacional do meio ambiente: emergência, obrigações e responsabilidades.** 1ª. ed. São Paulo: Atlas, 2001, 239p.
8. TEIXEIRA *et al* (orgs.). **Decifrandro a Terra**. São Paulo: Oficina de Textos, 2000. Reimpressão 2001.